



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

Rua Treze de Maio, 21, A - Bairro: São Luiz - CEP: 95170754 - Fone: 054-3022-9841 - Email: frfarroupivcri@tjrs.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5001753-63.2021.8.21.0048/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** JOAO VITOR ESTEVES FERREIRA

**RÉU:** JOAO HENRIQUE PEREIRA JARDIM

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **JOÃO HENRIQUE PEREIRA JARDIM**, brasileiro, solteiro, branco, nascido em 19/08/2001, com 19 anos de idade na data dos fatos, filho de Márcio Bittencourt Jardim e de Viviane Pereira, natural de Uruguaiana/RS, atualmente em local desconhecido pelo juízo, e contra **JOÃO VÍTOR ESTEVES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, branco, nascido em 05/03/2001, com 19 anos de idade na data dos fatos, filho de João Claudinei Ferreira e de Adriana Maria Esteves, natural de Farroupilha/RS, residente na rua Caetano Grendene, nº 90, bairro Centenário, em Farroupilha/RS, dando-os como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e do art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal c/c o art. 61, inciso II, alínea "j", também do Código Penal, pela prática, em tese, dos seguintes fatos delituosos:

**1º FATO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:**

*Em período não bem precisado nos autos, mas em ação que se desenvolveu até o dia 27 de fevereiro de 2021, na Rua Avelino Maggioni, n.º 100, Vila Esperança, nesta Cidade, os denunciados, **JOÃO HENRIQUE PEREIRA JARDIM e JOÃO VÍTOR ESTEVES FERREIRA, associaram-se** com a finalidade de praticar o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.*

*Na ocasião, os denunciados mantiveram associação com a finalidade de comercializar entorpecentes em uma casa, sendo conhecido ponto de tráfico de drogas, localizada no endereço supradescrito, de maneira que guardavam e traziam consigo entorpecentes para fornecimento e venda a consumo de usuários. Ambos os acusados tiravam, dessa prática, seu sustento, pois não possuem outra ocupação lícita.*

*O animus associativo dos denunciados mostra-se evidente diante das circunstâncias em que os agentes foram surpreendidos pelos policiais, demonstrando visível a associação para a prática do comércio ilícito de entorpecentes.*

**2º FATO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES:**

*No dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 18h, na Rua Avelino Maggioni, n.º 100, Vila Esperança, nesta Cidade, os denunciados, **JOÃO HENRIQUE PEREIRA JARDIM e JOÃO VÍTOR ESTEVES FERREIRA, em comunhão de esforços e conjunção de vontades, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo, guardavam e tinham em depósito**, para fornecimento e venda a consumo de terceiros, **cocaína**, na forma de 26 (vinte e seis) porções, pesando aproximadamente 5g (cinco gramas); **maconha**, na forma de 20 (vinte) porções, pesando aproximadamente 58g (cinquenta e oito gramas); e **crack** (que contém*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

*cocaína), na forma de 04 (quatro) porções, pesando aproximadamente 1,1g (um vírgula um grama); conforme Auto de Apreensão do Evento 39, INQ1 Páginas 13/16 e fotografia do Evento 39, INQ1 Página 71, drogas que causam dependência física e psíquica, de acordo com o Laudos de Constatação Provisória do Evento 39, INQ1 Páginas 18/19, e de uso proscrito no Brasil, consoante a Portaria n.º 344/1998/SVS.*

*Na ocasião, policiais militares receberam a informação de que, no endereço acima indicado, estaria ocorrendo comercialização de entorpecentes, sendo conhecido ponto de tráfico de drogas. Dessa forma, os agentes de segurança pública foram até o local, oportunidade em que flagraram o denunciado **JOÃO VÍTOR**, juntamente com os indivíduos Mateus Claudemir Lopes e Jonas Gonçalves Noal em frente à casa situada no endereço acima descrito, em atitude suspeita.*

*Os policiais militares realizaram revista pessoal ao denunciado **JOÃO VÍTOR** e encontraram, no bolso do acusado, 04 (quatro) pedras e farelos de **crack**, o montante de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em dinheiro e um telefone celular, marca Samsung, cor vermelha (Auto de Apreensão do Evento 39, INQ1 Páginas 13/16). Em revista aos indivíduos Mateus e Jonas, nada foi localizado.*

*No decorrer da abordagem, os agentes de segurança pública visualizaram, através da porta da residência, que estava aberta, que havia sobre a mesa substância entorpecente e balança de precisão, motivo pelo qual ingressaram no imóvel. No local (sobre a mesa), os policiais militares localizaram 20 (vinte) porções de maconha, 01 (uma) balança de precisão de cor branca e 01 (um) estojo de cor preta contendo dinheiro em seu interior.*

*Ato contínuo, os policiais militares localizaram e apreenderam, no armário do quarto onde o denunciado **JOÃO HENRIQUE** estava deitado, 01 (uma) lata preta contendo 26 (vinte e seis) porções de cocaína, 01 (um) pote verde contendo moedas diversas e 01 (um) telefone celular marca LG, cor cinza (Auto de Apreensão do Evento 39, INQ1 Páginas 13/16).*

*Ainda, na residência, foram apreendidos um botijão de gás sem procedência e 01 (um) estojo, calibre .38, deflagrado (Auto de Apreensão do Evento 39, INQ1 Páginas 13/16).*

*O valor em dinheiro apreendido na residência, em cédulas de valores diversos, atingiu o montante de R\$ 1.182,00 (mil cento e oitenta e dois reais), conforme Auto de Apreensão do Evento 39, INQ1 Páginas 13/16.*

*Os denunciados foram presos em flagrante delito e obtiveram liberdade provisória mediante condições (Evento 16).*

*Os delitos foram praticados durante estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 (Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20 de março de 2020, e Decreto Estadual n.º 55128/2020, de 19 de março de 2020).*

Os acusados foram presos em flagrante no dia 27/02/2021 (5000701-32.2021.8.21.0048).

Não foi realizada audiência de custódia, em face da pandemia. Porém, nos termos determinados no Ofício-Circular 72/2020-CGJ, previamente à análise do auto de prisão em flagrante, foi propiciada vista às partes (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 6, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

Após as manifestações, no dia seguinte, 28/02/2021, o auto de prisão em flagrante foi homologado e, na mesma oportunidade, concedida liberdade aos autuados (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 16, DESPADEC1).

Assim, os acusados foram soltos em 28/02/2021 (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 22, ALVARA1 e processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 23, ALVARA1).

Foi autorizada a extração e a decodificação dos dados existentes nos aparelhos celulares apreendidos (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 45, DESPADEC1).

Ajuizada ação penal, foi determinada a notificação dos denunciados (evento 3, DESPADEC1).

Os réus foram notificados (evento 17, CERTGM1 e evento 19, CERTGM1) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentaram defesa preliminar, requerendo a rejeição da denúncia e/ou sua absolvição sumária. Não arrolaram testemunhas (evento 24, DEFESA PRÉVIA1).

As hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária foram afastadas. Na mesma oportunidade, em 08/04/2022, foi recebida a denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (evento 26, DESPADEC1).

Os réus foram citados/intimados na forma do art. 56 da Lei de Drogas (evento 51, CERTGM1 e evento 57, CERTGM1).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (evento 59, TERMOAUD1) e, ao final, interrogado o réu JOAO VITOR, que permaneceu em silêncio (evento 129, TERMOAUD1). O réu JOAO HENRIQUE não foi interrogado, pois declarado revel.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais.

Assim, o Ministério Público, diante dos elementos colhidos nos autos, postulou a procedência do pedido, com a condenação dos denunciados nos exatos termos da inicial (evento 136, ALEGAÇÕES1). No mesmo ato, requereu o perdimento dos bens e valores apreendidos, porque utilizados para o tráfico e também porque constituem proveito auferido com a sua prática.

A Defesa, por sua vez, postulou a absolvição dos acusados por insuficiência probatória. Advogou sobre a prova baseada exclusivamente na palavra dos policiais. Arguiu a ilegalidade da prisão dos réus, ao argumento de que sofreram buscas sem mandado judicial e/ou fundada suspeita. Discorreu sobre o ônus da prova no Processo Penal e sobre o princípio da presunção de inocência. Quanto ao crime de associação ao tráfico, afirmou que não houve demonstração de vínculo estável e permanente entre os acusados. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado e da atenuante da menoridade relativa, assim



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

como o afastamento da agravante descrita na denúncia. Ao final, postulou a concessão de AJG e do direito de os réus recorrerem em liberdade, em caso de condenação (evento 144, MEMORIAIS1).

Vieram os autos conclusos para julgamento (Evento 145).

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar.**

Inicialmente, apesar de a prisão em flagrante ter sido homologada à época, agora, numa análise mais profundada e em conjunto com os demais elementos de prova produzidos nos autos, **tenho que assiste razão à Defesa quando sustenta a ilegalidade da prisão, por buscas pessoal e domiciliar sem a devida autorização judicial.**

Isso porque, consoante se denota do histórico do boletim de ocorrência (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 1, P\_FLAGRANTE1, páginas 04/11):

**Histórico**

Comunica que tinham conhecimento que no endereço citado havia um ponto de drogas, que em patrulhamento de rotina pelo bairro visualizaram três indivíduos em atitudes suspeitas na frente da residência onde foram abordados os três e identificados como João Vitor, Mateus e Jonas. Que em revista pessoal foi encontrado com João Vitor no bolso 4 pedras de crack e farelo de crack, R\$ 28,00 reais e um celular. Com os outros dois nada foi encontrado. Durante a abordagem foi visualizado pela porta que estava aberta que em cima da mesa havia as porções de maconha, balança de precisão e bolsa preta com dinheiro dentro. Diante disso adentraram na casa e em um dos quartos estava João Henrique deitado na cama sendo abordado, com ele nada foi encontrado. Perguntado para João Vitor se havia mais drogas na casa o mesmo indicou um armário no quarto onde estava João Henrique sendo encontrado uma lata preta com as porções de cocaína apreendidas dentro, no mesmo armário estava a lata verde com moedas diversas. Perguntado para os 4 abordados quem residia na casa João Vitor e João Henrique disseram que moravam no local e que estavam traficando drogas no local. João Vitor ainda disse que os outros dois abordados seriam usuários de drogas que compram no local. Que também foi apreendido um botijão de gás sem procedência. Diante dos fatos dado voz de prisão aos 4, sendo necessário o uso de algemas para resguardar a integridade física dos mesmos e da guarnição. Que os 4 foram conduzidos direto para a delegacia visto o hospital estar com restrição de atendimento devido ao COVID. Que nenhum dos detidos apresenta lesões aparentes. Delegado plantonista determinou o flagrante.

Ocorre que, da análise dos demais elementos de informação contidos no Inquérito Policial, bem assim dos depoimentos colhidos em juízo, verifico que **a guarnição não possuía fundadas razões para a busca pessoal, tampouco à domiciliar** e o fato de o local da patrulha ser conhecido por um ponto de venda de drogas, por si só, não enseja a abordagem e a busca pessoal. **É dizer que, embora não se ignore provável prática de tráfico de drogas pelos réus, inexistiu qualquer outro elemento a autorizar a ação policial naquele momento.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

A esse respeito, os policiais responsáveis pela abordagem, na lavratura do auto de prisão em flagrante, ratificaram o histórico do BO (processo 5000701-32.2021.8.21.0048/RS, evento 1, P\_FLAGRANTE1, páginas 21/23).

**Em juízo, quando ouvidos, eles também não apontaram, com a clareza necessária, qual teria sido a fundada suspeita a ensejar a abordagem e as buscas aos denunciados.**

**Eles chegaram a mencionar que os réus estavam apenas conversando, situação a reforçar a inexistência de fundada suspeita.**

Veja-se a prova oral produzida durante a instrução, que foi perfeitamente resumida pelo Órgão Ministerial quando de seus memoriais, *in verbis* (evento 136, ALEGAÇÕES1):

*ANDRÉ DA SILVA DUARTE, policial militar, relatou que estavam em patrulhamento em local conhecido pelo tráfico de drogas e que na frente da residência, em uma “areazinha”, abordaram três indivíduos, dentre eles João Vitor. Afirmou que localizaram com este 04 (quatro) pedras de crack, uma quantia em dinheiro e um celular. Narrou que a porta da residência estava aberta, o que permitiu que os agentes visualizassem os objetos que estavam em cima da mesa, quais sejam: algumas porções de maconha, uma balança de precisão e uma bolsa com dinheiro. Disse que ingressaram na casa e encontraram João Henrique em um quarto, deitado, não localizando nada com ele em busca pessoal. Referiu que ao questionarem os indivíduos se havia mais porções de droga no local, estes indicaram o armário do quarto, onde foi localizada uma lata contendo em seu interior algumas porções de cocaína. Relatou que os dois indivíduos disseram que moravam ali e que realizavam a venda de drogas no local há pouco tempo. Referiu que a lata foi localizada no quarto de João Henrique. Relatou que o celular do João Vitor foi apreendido e que sua namorada estava no local. Afirmou que ela disse inicialmente que não tinha conhecimento do tráfico, mas que depois que os réus confessaram a prática, ela disse ter conhecimento. Referiu que os dois réus relataram que estavam vendendo drogas há pouco tempo. Disse que os policiais militares Rosek e Azevedo participaram da ocorrência e que outra viatura foi chamada apenas para condução das partes. Narrou que os réus disseram que estavam morando no local juntamente da namorada de João Vitor. Narrou que não conhecia os réus. Disse que a residência já era local conhecido como ponto de tráfico de drogas e que, por não conhecerem os réus e por ser comum passarem muitas pessoas pela residência, efetuaram a abordagem. Reforçou que os réus estavam em conduta suspeita, que estavam negociando e comercializando a droga, tanto que com João Vitor foi localizado dinheiro e pedras de crack. Referiu que estavam negociando entre eles, mas que não pôde escutar a conversa. Disse que a abordagem também foi realizada em decorrência de ser ponto de tráfico de drogas, que já ocorreram outras ocorrências semelhantes naquele local. Referiu que não sabe de quem é o ponto de tráfico. Que somente os réus foram conduzidos em flagrante porque assumiram que estavam com a droga, e que não estavam algemados no momento em que confessaram.*

*ELISANDRO DA SILVA AZEVEDO, policial militar, referiu que estava de serviço juntamente com os soldados André e Rosek na ocasião dos fatos, e que havia denúncia de que, no local, indivíduos estariam comercializando drogas. Referiu que em patrulhamento visualizaram três indivíduos na frente da residência e realizaram a abordagem, identificando um deles como João Vitor e localizando com ele uma quantidade de crack e uma quantia em dinheiro. Relatou que a casa é lateral à rua e que visualizaram entorpecentes, uma balança de precisão e uma pochete com dinheiro em cima de uma mesa, já que a porta da residência estava aberta. Disse que*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

*encontraram João Henrique em um quarto, e que no cômodo foi localizada uma lata com cocaína e dinheiro em seu interior. Referiu que João Vitor confessou que estavam traficando no local. Explicou que João Vitor e João Henrique moravam na residência e que os outros dois indivíduos abordados eram usuários que estavam no local para efetuar a compra, acrescentando que nada foi localizado com estes últimos. Explicou que quando se refere a quatro pessoas, refere-se aos dois usuários que estavam com João Vitor, ao João Vitor e ao João Henrique. Disse que a abordagem foi realizada em razão das diversas denúncias de tráfico de entorpecentes ocorridos na Vila Esperança, indicando esta residência. Que não tinham autorização judicial para entrar na casa, mas que ingressaram diante do flagrante e da visualização da droga. Referiu que as informações que tinham não comunicavam quem estava traficando ou quem era o “patrão da boca”. Explicou que a abordagem se deu na rua, referindo que a residência fica muito próxima a ela, que “não dá um metro da rua”. A respeito das circunstâncias, narrou que um indivíduo estava traficando e os outros dois estavam ali para comprar drogas, que os três estavam sentados na rua quando foram abordados. Disse que não conhecia os envolvidos na ocorrência. Relatou que João confessou a comercialização das drogas tanto na residência quanto no trajeto para a delegacia. Explicou que solicitaram apoio de outra viatura e que João Vitor deslocou-se na mesma viatura que ele. Disse ter certificado os réus do direito destes de ficar em silêncio. Informou que os acusados foram algemados quando foram conduzidos para a viatura.*

***MATEUS CLAUDEMIR LOPES**, informante, relatou que na data dos fatos estava descendo de um bar que tem em frente à residência, que atravessou a rua, percebeu uma movimentação em frente à residência e parou ali para beber um gole de cerveja. Referiu que em seguida a polícia militar chegou, abordou quem estava ali e ingressou na residência de João Vitor, e que depois disso foram encaminhados para a delegacia. Referiu que estava apenas bebendo em frente à residência com Jonas. Disse que João Henrique e João Vitor estavam no interior da casa, que em frente à residência estavam apenas ele e Jonas, e que eles estavam apenas com copos de bebida. Explicou que Jonas estava bebendo e pediu se ele queria um gole, que atravessou a rua para pegar e que a polícia militar teria chegado neste momento. Disse que tinha visto João Vitor no local antes do ocorrido. Informou que fazia pouco que tempo que os réus estavam morando ali. Relatou que não presenciou as buscas dentro da casa e que não viu a droga localizada. Disse desconhecer que os réus estavam traficando no local. Contou que muitas pessoas frequentam a casa, que já moraram várias pessoas no local. Disse que os três moravam ali (João Vitor, a namorada e João Henrique) e que se mudaram juntos. Que via João Vitor saindo pela manhã para trabalhar. Que era comum parar em frente à casa, porque tem duas “bodegas” próximas, que tem fluxo grande de pessoas por causa disso. Disse ter sido dependente de drogas no passado. Quanto às circunstâncias, disse que os policiais o abordaram na rua, que mandaram se recolher na área enquanto ingressavam na residência. Disse ter visto João Vitor neste momento, porque a polícia o abordou no quarto, e que viu João Henrique depois. Confirmou que a porta da residência estava aberta. Relatou que havia uma mulher no interior da casa e que ela não foi levada com eles para a delegacia. Disse que os policiais lhe informaram que ele iria para a delegacia para testemunhar algo, mas que como tem passagem pela polícia, referiu que estava “no lugar errado, na hora errada”. Disse que não foram algemados e que entrou com Jonas na viatura.*

***TIAGO LUIZ ROSEK**, policial militar, relatou que na data dos fatos estavam em patrulhamento na Vila Esperança, local conhecido pelo tráfico de drogas, quando visualizaram indivíduos e procederam à abordagem. Que com um deles foi localizado uma quantia de entorpecentes, e que foi visualizado em cima de uma mesa mais porções de drogas, o que motivou o ingresso na residência. Narrou que os réus assumiram que estavam traficando no local. Explicou que João Vitor estava na frente da residência. Disse que eram quatro porções de droga, mas não recorda se era crack ou cocaína. Referiu que João Henrique estava dentro de um quarto, deitado, e que foi localizado*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

*drogas e dinheiro no interior de um armário deste cômodo. Relatou que não recordava a quantidade de drogas, mas que foi localizada maconha em cima da mesa e cocaína. Referiu que os réus estavam fracionando as substâncias em cima da mesa porque viram balança e placas. Disse que foram conduzidos mais dois usuários, que estes estavam na parte da frente da porta da casa, em uma área, e que em poder deles não localizaram nada. Disse que não tinha uma mulher na casa, somente os quatro indivíduos. Reforçou que os dois réus assumiram que estavam no local comercializando drogas e que mencionaram até para quem estavam traficando. Explicou que quando se referiu à “areazinha”, referia-se a um local coberto, sem paredes e com um telhado, que integra a casa. A respeito das circunstâncias da abordagem, disse que visualizaram três indivíduos suspeitos quando chegaram ao local, que estavam conversando em pé, mas que não ouviram o que estavam conversando, porque chegaram e efetuaram a abordagem deles. Disse que participou de outra ocorrência de tráfico que envolvia a residência, mas de forma indireta, como apoio. Informou que os réus não foram abordados nesta outra ocorrência que participou. Relatou que possuíam informação do local ser ponto de tráfico de entorpecentes, mas que não sabiam quem era o patrão do ponto. Disse que os réus mencionaram que traficavam para “Mulita”. Referiu que logo que localizaram as drogas, questionaram os réus e eles assumiram a propriedade destas, inclusive indicando os locais em que os entorpecentes estavam dentro da casa. Narrou não saber de quem é a propriedade da casa, que questionou uma vizinha e que ela não soube informar. Que os réus não estavam algemados quando confessaram a traficância.*

Especificamente sobre o tema em debate, de acordo com o art. 244, do Código de Processo Penal, *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."*

No caso, porém, como dito, não há demonstração mínima de qual teria sido a fundada suspeita a autorizar a ação policial, de maneira que o reconhecimento da ilegalidade da prisão e, conseqüentemente, da ilicitude da prova obtida é medida que se mostra imperativa.

Nesse sentido, cito precedentes:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA ATRAVÉS DA BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR ILEGAIS. PROVA ILÍCITA. CARÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO CRIME. A abordagem do réu decorreu unicamente pelo fato de ele possuir um bar conhecido pela venda de drogas - circunstâncias que, por certo, não evidenciam as fundadas razões para a busca pessoal e/ou domiciliar. A uma, porque nada suspeito foi presenciado pelos agentes estatais, a não ser a denúncia anônima que dava conta da traficância perpetrada no bar do acusado. A duas, porque nada suspeito foi presenciado pelos agentes estatais, seja porque sequer foi explicitado pelos agentes públicos movimentação de usuários que sugerisse a venda de drogas no endereço. A três, os agentes de segurança sequer realizaram trabalho de monitoramento do local indicado, nada restando melhor esclarecido nesse ponto. Assim, compulsando os autos, é possível perceber que não se tem registro de qualquer apuração pretérita envolvendo o réu, conquanto fosse viável, por exemplo, efetuar o monitoramento velado do alvo, que aparentemente mantinha um bar na localidade em questão. Repisa-se que não se verifica da narrativa dos policiais nenhum elemento que indicasse, de maneira objetiva, qualquer ilicitude na atuação do réu que levantasse suspeitas, de forma a legitimar*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

*a busca pessoal. Ou seja, examinado as circunstâncias fáticas extraídas dos autos de origem, transparece que os agentes de segurança pública, arrimados meramente em conclusões decorrentes de seu tirocinio e em função de uma abordagem de rotina, abordaram o acusado sem justificativa razoável, porquanto não há comprovação de que no contexto anterior o acusado estivesse em atitudes que levantassem suspeitas. Portanto, tem-se que as conclusões baseadas em mera avaliação subjetiva por parte da equipe policial não são aptas a amparar, de forma isolada, a medida invasiva, mormente porque não se pode presumir que o réu, diante do contexto retratado, guardava entorpecentes. Assim, verificado que a imputação e a condenação se basearam integralmente em indícios colhidos à custa de direito fundamental ou deles advindos, diante da ausência de provas acerca da existência fato, deve o denunciado M. V. ser absolvido, conforme dispõe o art. 386, II, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise dos pleitos subsidiários formulados pela defesa. À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA E ABSOLVERAM M.V., CONFORME DISPÕE O ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS PLEITOS SUBSIDIÁRIOS FORMULADOS PELA DEFESA.(Apelação Criminal, Nº 50207317620198210010, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 24-03-2025).*

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. PROVA ILÍCITA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória em favor de acusado da prática do crime de tráfico de drogas. A decisão impugnada reconheceu a ilicitude da busca pessoal e, conseqüentemente, das provas dela decorrentes, bem como a insuficiência probatória para sustentar a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da abordagem policial e da busca pessoal que resultou na apreensão da droga e da arma de fogo; (ii) avaliar se há provas suficientes para fundamentar a condenação do acusado. III. RAZÕES DE DECIDIR A busca pessoal deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a abordagem do réu ocorreu sem qualquer indicativo objetivo de suspeição, baseando-se apenas em sua presença em via pública, sem qualquer investigação prévia ou justificativa plausível, configurando-se como diligência abusiva e ilegal. Além da ilicitude da prova, os policiais não presenciaram atos de mercancia e não abordaram qualquer usuário no local, inexistindo diligências prévias que pudessem corroborar a acusação de tráfico de drogas. A versão defensiva de invasão domiciliar e agressão policial encontra respaldo nos depoimentos de testemunhas e no laudo médico que atestou fraturas nas costelas do réu, reforçando a dúvida quanto à regularidade da abordagem e à veracidade da imputação. Diante da fragilidade probatória e da inexistência de elementos concretos que comprovem a autoria delitiva, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição do réu. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso ministerial desprovido. Tese de julgamento: A busca pessoal sem fundada suspeita viola o art. 244 do CPP, sendo ilícitas as provas obtidas em decorrência dessa diligência, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada. A mera presença do indivíduo em local conhecido por tráfico de drogas não configura, por si só, elemento suficiente para justificar a abordagem policial. Na ausência de provas seguras e diante da dúvida razoável quanto à autoria do crime, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, mantendo-se a absolvição do réu. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022. STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022. STJ, AgRg no HC 746.819/SP, Rel.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Criminal da Comarca de Farroupilha**

*Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe 27/03/2023. (Apelação Criminal, Nº 50678026720208210001, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosalia Huyer, Julgado em: 20-03-2025).*

Assim, repito, o contexto fático não indicou a existência de fundada suspeita de que os réus estivessem praticando qualquer delito no momento anterior de sua abordagem.

Caracterizada, portanto, a ilegalidade nas buscas realizadas, inviável a condenação, o que também faço em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver **JOAO VITOR ESTEVES FERREIRA e JOAO HENRIQUE PEREIRA JARDIM** das imputações que lhes foram feitas.

Custas pelo Estado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimação das partes já lançada no sistema.

Transitada em julgado, proceda-se à devolução dos valores e dos demais bens apreendidos aos acusados.

Por fim, considerando o disposto no art. 72, da Lei n. 11.343/06, igualmente com o trânsito em julgado, determino a destruição de eventuais amostras guardadas para contraprova.

---

Documento assinado eletronicamente por **ENZO CARLO DI GESU, Juiz de Direito**, em 16/04/2025, às 17:20:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10080820120v72** e o código CRC **7a453d92**.

---

**5001753-63.2021.8.21.0048**

**10080820120.V72**